



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria de Fátima Dantas Silva
Interessados: Ana Adélia Nery Cabral e outro
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ADMINISTRADOR – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional – Não implementação de procedimento licitatório para locação de software – Contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a realização do devido concurso público – Efetivação de despesas administrativas acima do limite legal – Falta de identificação dos parcelamentos de débitos recebidos no período – Ausência de instalação do conselho previdenciário municipal – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00940/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FREI MARTINHO/PB, SRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* à ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, no valor de R\$ 2.805,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

(dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIRMAR* o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como na Portaria MPS n.º 402/2008.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento da grande maioria das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas aos servidores comissionados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2008.

7) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 370/380 e 465/469, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 471/478, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão da ex-ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, protocolizadas neste eg. Tribunal em 01 de abril de 2009, após sua devida postagem no dia 30 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 370/380, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/1997 e RN – TC – 07/2004; b) a Lei Municipal n.º 011, de 02 de junho de 1998, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia; c) a Lei Municipal n.º 012, também de 02 de junho de 1998, regulamentou a entidade, enquanto a Lei Municipal n.º 087/2005 a reestruturou; e d) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS são de 11% para o empregado e de 14,11% para o empregador.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 178.890,62; b) a receita intraorçamentária registrada foi na importância de R\$ 10.271,44; c) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício, alcançou a soma de R\$ 793,65; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 158.027,21; e) a despesa extraorçamentária executada durante o período totalizou R\$ 520,26; f) o saldo financeiro para o ano seguinte foi de R\$ 223.487,68; g) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 223.487,68 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 793,65; e h) o Município de Frei Martinho/PB contava no ano de 2008 com 123 servidores ativos, 13 inativos e 04 pensionistas.

Ao final de seu relatório, os analistas da unidade de instrução apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade da gestora da autarquia previdenciária em 2008, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, apontaram os seguintes itens: a) divergência entre o valor dos rendimentos financeiros contabilizados, R\$ 35.139,74, e o montante apurado com base nos extratos bancários, R\$ 11.295,60; b) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado nas quantias de R\$ 2.227,54 e R\$ 997,81, respectivamente; c) não realização de procedimentos licitatórios para os gastos com serviços contábeis, R\$ 30.000,00, e com locação de sistema de contabilidade, R\$ 15.600,00; d) incorreta elaboração do balanço financeiro, devido à falta de demonstração dos saldos registrados; e) carência de informações no demonstrativo de dívida flutuante da movimentação extraorçamentária e das disponibilidades financeiras; f) discrepância entre os saldos escriturados nos balancetes mensais e os apurados com base nos extratos bancários; g) falta de registro da dívida do Poder Executivo para com o instituto no ATIVO e no PASSIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

COMPENSADOS; h) inconsistência no valor do passivo financeiro consignado no balanço patrimonial; i) execução de despesas administrativas acima do limite estabelecido na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 4.992/1999; j) ausência de identificação dos parcelamentos de débitos recebidos no exercício; e k) carência de efetiva instalação do Conselho Municipal de Previdência.

Quanto à Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Martinho/PB naquele período, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram, como mácula, o não repasse de contribuições patronais no montante de R\$ 85.128,37, implicando na redução das disponibilidades financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB.

Processadas as devidas citações, fls. 386/391, 407/408, a administradora da entidade previdenciária municipal, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a antiga Alcaidessa, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, e o responsável técnico pela contabilidade do instituto, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, apresentaram contestações.

A primeira alegou, resumidamente, fls. 393/404, que: a) as transferências efetuadas para o entidade somaram R\$ 154.022,32 e foram significativas; b) os pagamentos de acordos, na quantia de R\$ 10.271,44, também devem ser adicionados para o cálculo das obrigações securitárias recolhidas, concorde reiteradamente vem decidido esta Corte; c) o parcelamento de dívida efetuado no exercício, na importância de R\$ 63.650,95, acobertou o total remanescente como devido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e d) os Certificados de Regularidade Previdenciária – CRPs anexos demonstram a inexistência de pendências previdenciárias.

O segundo mencionou, em síntese, fls. 409/462, que: a) os demonstrativos contábeis foram retificados; b) os documentos anexados ao feito comprovam os saldos bancários ao final de 2008 e a movimentação da dívida do Poder Executivo junto ao instituto; e c) os gastos com serviços de contabilidade estavam acobertados pelo contrato de 48 meses (2005, 2006, 2007 e 2008), celebrado com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2005, concorde estabelecido nos arts. 13, 25, inciso II, e 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Os especialistas da DIAPG, após esquadriharem as mencionadas peças de contestações, elaboraram relatório, fls. 465/469, onde ratificaram a eiva imputada à antiga Alcaidessa. Em relação às máculas atribuídas a Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, os inspetores da unidade de instrução, acatando alguns documentos e esclarecimentos apresentados pelo contador, consideraram remanescentes as seguintes eivas: a) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado; b) falta de implementação de certame licitatório para as despesas com locação de sistema de contabilidade; c) execução de despesas administrativas acima do limite legalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

estabelecido; d) não identificação dos parcelamentos de débitos recebidos no período; e e) carência de instalação do Conselho Municipal de Previdência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 471/478, onde opinou, sinteticamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa legal à ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, bem como à antiga Prefeita Municipal da aludida Urbe, Sra. Ana Adélia Nery Cabral; e c) envio de recomendações ao atual gestor do instituto, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo em quaisquer das falhas e irregularidades destacadas pelos técnicos da Corte, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Solicitação de pauta, conforme fls. 479/480 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embora a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB no exercício de 2008, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, tenha deixado o prazo transcorrer *in albis* para o envio de sua contestação, vale ressaltar que os argumentos e os documentos apresentados pelo responsável técnico pela contabilidade da citada entidade, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, devem ser recepcionados para fins de exame das presentes contas, tendo em vista que algumas eivas de natureza contábil detectadas no relatório exordial foram sanadas.

Especificamente no que diz respeito à mácula de responsabilidade da ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral (ausência de repasse de contribuições securitárias devidas ao instituto de previdência local pelo Poder Executivo no montante de R\$ 85.128,37), é importante realçar que a irregularidade em comento deveria ter sido analisada nos autos da prestação de contas de 2008 da citada autoridade (Processo TC n.º 03171/09), já que as presentes contas são de inteira responsabilidade da antiga administradora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva.

Quanto às irregularidades remanescentes de responsabilidade da gestora da autarquia previdenciária municipal no período *sub examine*, verifica-se, inicialmente, a ausência de retenção e de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições devidas pelos segurados, na ordem de R\$ 997,81, equivalente a 8% do total dos VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS contabilizados no período, R\$ 12.472,68, fl. 372.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

Em seguida, temos a carência de empenhamento, contabilização e pagamento por parte da autarquia municipal dos encargos previdenciários patronais devidos ao INSS, incidentes sobre os citados dispêndios com folha de pagamento de funcionários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Segundo exposto pelos analistas da unidade de instrução, as obrigações recolhidas somaram apenas R\$ 516,45, bem aquém da estimativa devida, em torno de R\$ 2.743,99 (22% de R\$ 12.472,68), conforme disposto no art. 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei Nacional n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Assim, resta evidente que deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor da autarquia securitária nacional na quantia aproximada de R\$ 2.227,54, representando 81,18% do montante efetivamente devido pela entidade municipal em 2008, R\$ 2.743,99. Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Acerca do tema licitação, consoante destacado pelos inspetores da unidade técnica, verifica-se que os gastos com locação de software de contabilidade, R\$ 15.600,00, junto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

empresa NET CONTAS INFORMÁTICA LTDA., foram implementados sem o devido procedimento licitatório. Portanto, deve-se enfatizar que licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou implementada em desacordo com o disposto na norma, significa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Em relação aos dispêndios com serviços contábeis, sendo credora a empresa PRESTE CONTAS CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA., na quantia de R\$ 30.000,00, em que pese o posicionamento dos analistas da Corte e as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da utilização do procedimento de inexigibilidade de licitação para a sua contratação, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tal despesa não se coaduna com aquela hipótese, tendo em vista não se tratar de atividade extraordinária que necessita de profissional altamente habilitado, sendo, na realidade, atividade rotineira que deve ser desempenhada por servidores da própria entidade previdenciária.

In casu, a ex-gestora da autarquia previdenciária local, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, deveria ter realizado concurso público para a contratação de profissional de contabilidade. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no *caput* e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ipsis litteris*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE nº 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

No que diz respeito às despesas administrativas realizadas em 2008 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, é indispensável enfatizar que estes gastos, R\$ 60.527,37, corresponderam a 6,44% do valor total das remunerações pagas aos servidores efetivos ativos do Poder Executivo durante o ano de 2007 mais as despesas com benefícios, R\$ 939.674,09, conforme detalhado pelos analistas do Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

fl. 376, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 17, inciso VIII e § 3º, da Portaria MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, em vigor à época, respectivamente, *in verbis*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

§ 1º (...)

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (grifos nossos)

No tocante aos registros contábeis, os técnicos da unidade de instrução assinalaram que não conseguiram identificar quais os acordos que motivaram o lançamento de receitas de parcelamento de débito no valor de R\$ 10.271,44. Este fato comprometeu a regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

fiscalização a ser exercida pelo Tribunal de Contas, devendo o atual administrador do instituto adotar medidas cabíveis para demonstrar com clareza o recebimento de dívidas registradas na contabilidade, quando do envio das futuras prestações de contas.

Outra irregularidade detectada na instrução processual foi a não instalação do Conselho Municipal de Previdência, situação que impossibilitou o pleno acesso dos representantes dos segurados às informações essenciais, sendo descumprido o disciplinado no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *verbum pro verbo*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Feitas essas colocações e diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho /PB durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, além do julgamento irregular das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a ex-administradora da aludida autarquia municipal enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão da ex-ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva.

2) *APLIQUE MULTA* à antiga gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Frei Martinho/PB, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIRME* o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como na Portaria MPS n.º 402/2008.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento da grande maioria das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas aos servidores comissionados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03117/09

7) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 370/380 e 465/469, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 471/478, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

É a proposta.